



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam-2

Processo nº : 10680.008911/93-45
Recurso nº : 07.657 - EX OFFICIO
Matéria : COFINS - Ex.: 1993
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Interessada : BEMGE SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM
DE SEGUROS LTDA.
Sessão de : 16 de maio de 1996
Acórdão nº : 107-02.957

**RECURSO "EX-OFÍCIO" - IMPROCEDÊNCIA - NORMAS
PROCESSUAIS - A teor do que dispõe o art. 3º, II, da Lei 8748/93,
c.c. a Portaria MF nº 664/94, abre-se a competência do Conselho de
Contribuintes quando deferida restituição em montante igual ou
superior a 150.000 UFIR.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO
HORIZONTE-MG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por se tratar
de valor inferior ao limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO
DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO
ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº : 10680.008911/93-45
Acórdão nº : 107-02.957

Recurso nº : 07.657
Interessada : DRJ em BELO HORIZONTE-MG

RELATÓRIO

BEMGE SOCIEDDE DE ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C-MF sob o nº 18.725.747/0001-72, requereu à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG restituição da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, recolhida através das DARF de fls. 03/07, referente ao período de maio a julho de 1993, sob alegação de que, tendo como objeto de sua atividade a administração e corretagem de seguros, não estaria enquadrada na condição de contribuinte da citada contribuição, seguindo o disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 70/91.

A referida DRF, invocando o o Ato Declaratório (normativo) COSIT nº 23, de 29.06.93, concordou em que a requerente efetuou esses pagamentos de forma indevida, pois "as sociedades corretoras de seguros não são contribuintes da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91, mas são contribuintes da Contribuição Social sobre o lucro à alíquota estabelecida no artigo II da mesma Lei Complementar."

Desta forma, reconheceu-lhe o direito à restituição pleiteada, no valor correspondente a 22.880,51 UFIR (vinte e duas mil, oitocentos e oitenta UFIR e cinquenta e um centésimos), recorrendo dessa decisão, de ofício, ao 1º Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 

Processo nº : 10680.008911/93-45
Acórdão nº : 107-02.957

VOTO

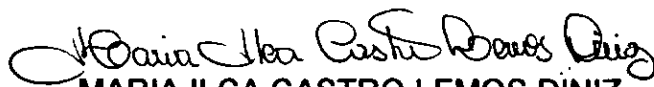
Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

A teor do que dispõe o art. 3º, II, da Lei 8748/93, combinado com a Portaria MF nº 664, de 13 de dezembro de 1994 (cujo comando aplica-se às decisões prolatadas a partir da vigência da Lei 8748/93), em matéria de tributos, abre-se a competência deste Colegiado apenas quando a decisão proferida deferir restituição em montante igual ou superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR.

Ora, considerando que no caso concreto a r. decisão deferiu restituição relativa a Contribuição Social equivalente a 22.880,51 UFIR, falece-nos competência para apreciação do recurso de ofício interposto.

Nessa ordem de idéias, voto no sentido de não apreciar as razões do recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 16 de maio de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ